



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0029560-41.2024.8.26.0100
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000384530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0029560-41.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAEL SANTOS MARTINS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0029560-41.2024.8.26.0100
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: RAFAEL SANTOS MARTINS DA SILVA

APELADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

EMENTA: Prestação de serviços de motorista de aplicativo - Ação de obrigação de fazer cumulada com pretensão indenizatória - Violação do Código de Conduta da ré pelo autor - Rescisão da parceria justificada - Lucros cessantes indevidos - Inexistência de constrangimentos passíveis de ressarcimento por danos morais - Apelo improvido.

VOTO Nº 52.695
(processo digital)

A r. sentença de fls. 1386/1391, declarada a fls. 1406, cujo relatório é ora adotado, julgou improcedente a ação cominatória c.c. indenizatória relativa a prestação de serviços. Apelou o autor, a fls. 1409/1428, insistindo na abusividade da conduta da ré ao realizar o bloqueio do acesso à plataforma. O argumento da recorrida para gerar o bloqueio foi supostos apontamentos criminais. A ré age de forma abusiva e discriminatória em desfavor do autor, e se utiliza de um critério de avaliação injusto para bani-lo de sua plataforma. Aduz que a decisão automatizada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0029560-41.2024.8.26.0100
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

baseada em algoritmo não analisa os fatos, não utiliza qualquer fator humano para finalizar o processo de análise. Viola os termos da Lei Geral de Proteção de dados, não proporciona o devido processo legal e não oportuniza a revisão da decisão de bloqueio em definitivo. Pugna seja reconhecido ao menos o direito do apelante de receber os lucros cessantes do período em que deveria ter recebido o aviso e não recebeu, além de indenização por danos morais pela suspensão unilateral, que deixou de respeitar os princípios da moral e da ordem pública, da função social do contrato, de probidade e boa-fé objetiva contratual. Pugna pela incidência do Código de Defesa do Consumidor e declaração de nulidade das cláusulas abusivas.

Processado o recurso, subiram os autos com contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não prospera.

Trata-se de ação por meio da qual o autor objetiva, em resumo, ser reintegrado como motorista de aplicativo na plataforma da requerida, bem como receber indenização por lucros cessantes e danos morais.

Extraí-se do teor dos termos de uso a serem observados pelos motoristas cadastrados na plataforma da ré, com os quais o autor concordou, que a empresa tem a liberdade de rescindir o contrato em caso de descumprimento contratual, da política de desativação ou do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0029560-41.2024.8.26.0100
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Código de Conduta da Uber, sem qualquer ônus indenizatório ou aviso prévio.

A despeito da ausência de confirmação de condenação criminal após o indiciamento envolvendo tráfico de drogas, é certo que, o procedimento instituído pela Uber de verificação de apontamentos criminais tem por escopo a segurança de todos aqueles que utilizam o aplicativo, e não pode ser encarada como uma medida arbitrária ou ilegítima.

Importa esclarecer que a relação contratual discutida nos autos não se enquadra no campo de incidência do Código de Defesa do Consumidor, ao contrário do que sustenta o recorrente. Também não há qualquer indício de cláusulas abusivas ou de desequilíbrio entre as obrigações pactuadas. Trata-se de um vínculo jurídico que assegura a ambas as partes a possibilidade de pôr fim à parceria de forma unilateral, a qualquer tempo e por qualquer razão, ainda que inexistam falhas na conduta profissional de um dos contratantes. Assim, a liberdade contratual prevalece, afastando a aplicação das normas previstas na Lei nº 8.078/90.

É o que se extrai da cláusula 12.2 dos Termos e Condições de Uso que:

“Rescisão. A Uber poderá rescindir este Contrato: (a) sem dar qualquer motivo, mediante aviso prévio de sete (7) sete dias ao Cliente; (b) imediatamente, sem aviso prévio, por violação do presente Contrato ou dos Termos Suplementares pelo Cliente; ou (c) imediatamente, sem aviso prévio, em caso de decretação de falência, insolvência, dissolução, recuperação judicial ou liquidação. Além disso, a Uber poderá rescindir este Contrato ou desativar o Cliente (e, no caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0029560-41.2024.8.26.0100
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

da Empresa, desativar a própria Empresa ou um determinado Motorista da Empresa), imediatamente e sem aviso prévio, se o Cliente, caso seja aplicável, deixar de estar habilitado, nos termos da lei aplicável ou das regras e/ou políticas da Uber, para prestar Serviços de Transporte, para operar o Veículo, ou conforme seja previsto neste Contrato. No caso da Empresa, ficará a critério da Uber optar por rescindir o Contrato em relação à Empresa e aos Motoristas da Empresa, de forma conjunta, ou em relação a apenas um Motorista da Empresa, de forma individual. O Cliente poderá rescindir este Contrato, a qualquer momento, mediante aviso prévio à Uber, com sete (7) dias de antecedência. No caso da Empresa, o aviso prévio deverá ser de trinta (30) dias de antecedência.

Em certos casos, a Uber, antes de decidir sobre a rescisão deste Contrato com base na alínea (b) acima, permitirá que o Cliente realize um pedido de revisão, apresentando informações relevantes relativas a uma violação identificada ao Contrato. Durante o período de análise do pedido de revisão pela Uber ou por terceiro, o Cliente não poderá realizar viagens. A decisão de rescindir o Contrato após a análise do pedido de revisão formulado pelo Cliente será final e ficará a exclusivo critério da Uber”. (fls. 1342)

É sabido que a apelada deve tomar todos os cuidados necessários com os seus motoristas; de maneira a evitar ofensas aos passageiros e, principalmente, manter a segurança nos seus serviços.

Mais não fosse, o autor não protestou pela produção de qualquer prova, concordando com o julgamento antecipado da lide. (fls. 1384/1385)

A propósito, como bem sintetizou o magistrado a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0029560-41.2024.8.26.0100
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

quo, litteris:

“Compulsando as manifestações de cada parte, verifica-se que o cerne da controvérsia está na alegação de que a exclusão do autor da plataforma se deu de forma injustificada. A esse respeito, contudo, não assiste razão ao requerente.

Conforme bem esclarecido pela empresa ré, o descredenciamento do autor de sua plataforma ocorreu em razão de uma checagem de segurança periódica, na qual se localizou uma ação penal em seu nome, pelo crime de tráfico de drogas, que tramita sob o nº 0046642-66.2009.8.26.0050. Nesse sentido, segundo a requerida, tais antecedentes criminais impediriam o autor de se cadastrar à plataforma como motorista, não apenas em razão de sua política interna, como também por força da Lei 12.587/2012, que, em seu art. 11-B, prevê o seguinte:

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

(...)

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Frise-se que o autor poderia facilmente refutar tais alegações, bastando a mera juntada de certidão de antecedentes criminais negativa, porém não o fez. Desse modo, conclui-se que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0029560-41.2024.8.26.0100
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

logrou êxito o requerente em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Nesse sentido, não sendo a presente relação contratual regida pelas normas consumeristas, deve ser privilegiada a liberdade contratual da requerida, a qual, na Cláusula 3.1 de seus Termos Gerais dos Serviços (fl. 1330) reserva a si mesma o direito "*a qualquer momento e a seu exclusivo critério, de desativar ou restringir o acesso ou uso do Aplicativo de Motorista ou dos Serviços da Uber por parte de um Cliente se este não cumprir com os requisitos estabelecidos neste Contrato ou no Anexo de Motorista da Empresa*".

E ao contrário do sustentado no apelo, não se aplicam as regras do Código de defesa do Consumidor, nem se vislumbra qualquer abusividade nas cláusulas contratuais apontadas.

Nesse sentido tem decidido esta Corte:

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação de indenização por danos morais e lucros cessantes em razão de descredenciamento da conta de motorista de aplicativo. Sentença de improcedência. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a rescisão unilateral do contrato pela Uber, com base em apontamentos criminais, configura abuso de direito e se há direito à indenização por danos morais e lucros cessantes. III. Razões de Decidir 3. Não se aplicam as regras do CDC. Autonomia da vontade e liberdade contratual. 4. A cláusula contratual que prevê rescisão com base em apontamentos criminais é válida, protegendo a confiança e segurança da comunidade da Uber. IV. Dispositivo 5. Recurso desprovido. (TJSP;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0029560-41.2024.8.26.0100
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível 1003939-98.2024.8.26.0011; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)"

"Plataforma digital de transporte de passageiros ("Uber") – Descredenciamento de motorista – Violação aos termos de uso do aplicativo – Existência de ação penal em curso identificada em checagem periódica de segurança – Simples apontamento criminal é suficiente para a desativação da conta – Relação de parceria estabelecida pressupõe o interesse de ambas as partes na manutenção do vínculo – Princípio da liberdade contratual – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1034692-92.2023.8.26.0554; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)"

APLICATIVO UBER. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DIGITAL PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. LUCROS CESSANTES E INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. Bloqueio da plataforma digital da Uber. Possibilidade. Liberdade de contratar. Previsão de desativação e de bloqueio total ou parcial da plataforma no caso de se verificar o descumprimento dos termos e condições do contrato por parte do motorista. Documento indicando a existência de processo criminal em desfavor do autor (tráfico de droga). Hipótese em que o bloqueio da plataforma está fundado no exercício regular de direito da empresa e na sua liberdade de contratar. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido. (TJSP; Apelação Cível 1012465-61.2023.8.26.0602; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0029560-41.2024.8.26.0100
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:
18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Nesse contexto, a rescisão do contrato pela ré deu-se no exercício regular de seu direito.

Assim, é descabida a reparação pretendida a título de lucros cessantes, visto que a recorrida simplesmente tomou providências em consonância com a sua política de trabalho e com as normas contratuais.

Por outro lado, inexistem elementos concretos de convencimento que autorizem afirmar ter padecido, o recorrente, das lesões subjetivas de dor, humilhação, desonra, vergonha ou constrangimento, exteriorizadas por distúrbios visíveis, no âmbito familiar ou profissional.

Os aborrecimentos provenientes do desligamento da plataforma de serviços da ré consistem em transtornos naturais inerentes à relação negocial havida entre as partes.

Na hipótese “sub judice”, os dissabores sofridos pelo apelante não ultrapassam os limites da razoabilidade, de modo que é indevida reparação por danos morais em seu favor.

Finalmente, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios para R\$1.700,00, observadas as ressalvas atinentes à gratuidade processual.

Pelo exposto e por esses fundamentos, nego



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0029560-41.2024.8.26.0100
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

provimento ao recurso.

VIANNA COTRIM
RELATOR